Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9035/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17560/2014
PROTOCOLO	: 1562043
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS
RESPONSÁVEL	: OSVALDO ANTONIO MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	APARECIDA JACINTO PEREIRA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a APARECIDA JACINTO FERREIRA, nascida em 30/7/1951, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Padrão/Classe/Referência II/B/10, Matrícula 200052/293, na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto de Aparecida do Taboado/MS, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 18611/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 15846/2015, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Aparecida Jacinto Ferreira verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais, portanto, concluo pela regularidade da concessão de aposentadoria requerida pela servidora, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições da servidora ao regime de previdência a que esteve vinculada, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período

contributivo desde julho de 1.994.

O permissivo legal que embasa a concessão está previsto no art. 39, inciso III, *"b",* no art. 40, § 1º, inciso III, e no art. 52, da Lei Municipal 1.068/2005, formalizada por meio da Resolução nº 15/2014, publicada na página 35, do Diário Oficial nº 1.213 de 4 de novembro de 2014.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a APARECIDA JACINTO FERREIRA, com base no art. 39, inciso III, *"b",* no art. 40, § 1º, inciso III, e no art. 52, da Lei Municipal 1.068/2005, formalizada por meio da Resolução nº 15/2014, publicada na página 35, do Diário Oficial nº 1.213 de 4 de novembro de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP